DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4126/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17069/2013
PROTOCOLO	:	1451947
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito do Município de Naviraí, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise n. 16854/2014 (peça 9), posicionou-se nos seguintes termos:

> *Conforme o demonstrativo, temos a seguinte situação:*
>
> *-Plano de Cargos: não cadastrado até a presente data;*
>
> *-Folha de Pagamento – remessa mensal: o sistema não registrou nenhuma remessa até a presente data;*
>
> *-Concurso Público – vigente à época: face à ausência de informações, não foipossível confirmar se havia concurso a ser cadastrado;*
>
> *-Admissões – remessa mensal: como não foi possível confirmar se havia concurso em vigência à época, também não foi possível confirmar se havia Ato de Admissão a ser encaminhado para apreciação.*
>
> ***7–DA CONCLUSÃO***
>
> *Em razão do não comparecimento da Autoridade Administrativa, que não providenciou a regularização da situação perante o SICAP, permanecem os fatos questionados na representação inicial e que na oportunidade, ratificamos parcialmente, conforme demonstrado no item anterior.*
>
> *Tal omissão sujeita o Senhor Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Navirai, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 3418/2015 (peça 10), opinou:

> *Em vista de tudo quanto foi exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de*

que esta Corte de Contas aplique multa ao responsável, nos termos do art. 44, I c/c 45, I da LC n. 160/2012 c/c art. 170, I da RN TC/MS n. 076/13.

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que o gestor do órgão, embora devidamente intimado, não enviou, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, o plano de cargos, a folha de pagamento e, caso tenha ocorrido, informação sobre concurso público e admissão de pessoal, desse modo, deixando de observar as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal a este Tribunal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – aplicar multa ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF 785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, Leandro Peres de Matos que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, o plano de cargos, a folha de pagamento e, caso tenha ocorrido, informação sobre concurso público e admissão de pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta

dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC